



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01134/18

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Natureza: Denúncia

Denunciante: Grafipel Editora Gráfica Ltda.

Denunciado: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Prefeito)

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Riacho dos Cavalos. Fatos denunciados relacionados ao Pregão Presencial 0002/2018. Suposto excesso quanto às exigências para habilitação dos licitantes. Averiguação pela Auditoria. Configuração. Restrição ao caráter competitivo. Procedência da denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00423/19

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído sob o formato de denúncia, cuja peça exordial refere-se a requerimento apresentado pela empresa GRAFIPEL EDITORA GRÁFICA LTDA., alegando possível restrição ao caráter competitivo relacionado às exigências para habilitação dos licitantes contidas no edital do Pregão Presencial 0002/2018, materializado pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, com vistas à aquisição de material e confecção serviços gráficos.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria, lavrado no âmbito do Documento TC 02880/18 (fl. 44), sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, a fim de averiguar as supostas irregularidades e possível emissão de cautelar suspendendo o certame. Seguidamente o processo foi encaminhado para a Auditoria, para o devido exame, inclusive quanto ao pedido de suspensão cautelar. Depois de examinar os elementos pertinentes, o Órgão Técnico, considerando o perigo na demora e a possibilidade efetiva de lesão aos cofres públicos, emitiu relatório inicial (fls. 53/57) pugnando pela emissão de medida cautelar, a fim de suspender o certame na fase em que se encontrava e/ou a execução das despesas. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi concretizada a citação da autoridade competente, a qual acostou defesa às fls. 64/223. Depois de analisados os argumentos defensórios, a Unidade Técnica lavrou novel relatório (fls. 230/232), concluindo pela procedência da denúncia, em razão de ter havido restrição ao caráter competitivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 235/239), pugnou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao gestor responsável e expedição de recomendações.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01134/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria, vislumbra-se que o fato investigado é **procedente**.

Consoante se observa da análise envidada pelo Órgão Técnico, o item 9.2.11 do edital contrariou a lei de licitações e contratos administrativos ao fazer exigência desarrazoada, no sentido de que os licitantes deveriam apresentar declarações de adimplência emitidas por diversas Secretarias Municipais. Tal obrigação, não prevista na lei regente da matéria, restringiu o caráter competitivo do certame, de tal forma que a Auditoria entendeu pela procedência da denúncia.

Como se sabe, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Ao incluir, no edital do certame, exigências não previstas em lei, que restringem o caráter competitivo, a Administração Pública dificultou e/ou inviabilizou a participação de um maior número de licitantes, descumprindo, pois, os mandamentos constitucionais e normativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01134/18

Registre-se, por oportuno, que, em consulta ao Sistema Tramita, observou-se que a licitação em comento foi encaminhada a esta Corte de Contas, formalizando o Documento TC 01335/18. A partir das informações ali existentes, verificou-se que o certame foi vencido pela empresa GRÁFICA DOIS ESTADOS LTDA. ME (CNPJ 01.142.517/0001-88), cuja proposta foi de R\$113.390,00.

Ademais, verificando as informações constantes do SAGRES, verificou-se que, no exercício de 2018, foi empenhada a quantia de R\$32.667,18 em favor da empresa supracitada. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Ano: Exercício: 2018 | Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
Unid. Gestora:
Relatório: EMPENHOS

Classificac	Empenh	Dt. Empe	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitac	Cód.	Unid Orcamentária	Ordenador da Despesa
339030	0005743	27/12/20	12-Dezer	R\$5.661,60	R\$5.661,60	R\$0,00	R\$5.661,60	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20900	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
339030	0004909	14/11/20	11-Novem	R\$4.185,00	R\$4.185,00	R\$4.185,00	R\$0,00	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20900	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
339030	0001510	24/04/20	04-Abril	R\$4.150,82	R\$4.150,82	R\$4.150,82	R\$0,00	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20900	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
339030	0005742	27/12/20	12-Dezer	R\$4.031,20	R\$4.031,20	R\$0,00	R\$4.031,20	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20900	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
339030	0005775	27/12/20	12-Dezer	R\$3.863,80	R\$3.863,80	R\$0,00	R\$3.863,80	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20500	SECRETARIA DE SAUDE, SANE	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
339030	0005776	27/12/20	12-Dezer	R\$3.536,60	R\$3.536,60	R\$0,00	R\$3.536,60	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20600	SECRETARIA DE EDUCACAO	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
339030	0005744	27/12/20	12-Dezer	R\$3.530,00	R\$3.530,00	R\$0,00	R\$3.530,00	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20900	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
339030	0001511	24/04/20	04-Abril	R\$1.378,56	R\$1.378,56	R\$1.378,56	R\$0,00	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20600	SECRETARIA DE EDUCACAO	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
339030	0005004	21/11/20	11-Novem	R\$1.302,40	R\$1.302,40	R\$1.302,40	R\$0,00	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20600	SECRETARIA DE EDUCACAO	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
339030	0005741	27/12/20	12-Dezer	R\$1.027,20	R\$1.027,20	R\$0,00	R\$1.027,20	011425170001	GRAFICA DOIS ES	0000220	20200	SECRETARIA DE ADMINISTRA	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Regíst				R\$ 32.667,18	R\$ 32.667,18	R\$ 11.016,78	R\$ 21.650,40						

<O filtro está vazio>

Nesse contexto, convém remeter cópia da decisão ao processo de prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018, a fim de que a despesa seja ali examinada pela Auditoria.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **2) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, a fim de que as despesas empenhadas em favor da empresa GRÁFICA DOIS ESTADOS LTDA. ME (CNPJ 01.142.517/0001-88) sejam ali examinadas; **3) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e **4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01134/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01134/18**, relativo à denúncia sobre possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial 0002/2018, materializado pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com vistas à aquisição de material e confecção serviços gráficos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, a fim de que as despesas empenhadas em favor da empresa GRÁFICA DOIS ESTADOS LTDA. ME (CNPJ 01.142.517/0001-88) sejam ali examinadas;

3) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e

4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Assinado 13 de Março de 2019 às 11:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 11:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO